



31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/09 /2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100111-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Condado

INTERESSADOS:

Pedro Andrade da Silva Filho

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL (OAB 20672-PB)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1308 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. DESPESA TOTAL. PODER LEGISLATIVO. DESCUMPRIMENTO. CONTROLE INTERNO.

1. O julgamento das contas é feito pelo conjunto das irregularidades e não por uma ou outra irregularidade considerada isoladamente.
2. Independente dos valores dos duodécimos repassados pelo prefeito, o Poder Legislativo Municipal deve obedecer ao limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.
3. A ausência de controle interno fere a Constituição Federal, art. 74, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59, bem como a Lei Federal nº 4320/1964, arts. 75 a 76.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100111-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite estabelecido para Despesa Total do Legislativo em 0,17%;

CONSIDERANDO os precedentes de jurisprudência desta Corte que se inclinam para a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, quando da existência de uma única irregularidade grave;

CONSIDERANDO que não há histórico de reincidência das falhas verificadas nestes autos em pesquisa realizada nos processos do E-TCE;

CONSIDERANDO as falhas verificadas no controle interno da Câmara de Condado no exercício de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de envio de determinações e recomendações à atual gestão da Câmara de Vereadores;

Pedro Andrade Da Silva Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Pedro Andrade Da Silva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

- 1. Observe o limite imposto pelo artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal à despesa total do Poder Legislativo;**
- 2. Realize todos os processos de contratação do órgão em observância às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, entre elas: autuação formal do processo, pesquisa de preço e comprovação da habilitação;**
- 3. Adote medidas no sentido de que as futuras prestações de contas contenham todos os documentos relacionados**



no normativo do Tribunal de Contas de Pernambuco que regulamenta a sua composição;

4. Adote medidas para estruturar o controle interno do Legislativo Municipal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- 1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL